

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 3/2019

REQUERENTES:

CASA PIA ATLÉTICO CLUBE (ATENEU CASAPIANO)

RÚBEN FILIPE MARQUES AMORIM

JOSÉ PAZ PEREIRA BATISTA REIS

REQUERIDA:

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

(CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL)

ACÓRDÃO

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJECTO DO VALOR DA AÇÃO

1 – São Partes no presente processo arbitral a Casa Pia Atlético Clube (Ateneu Casapiano), Rúben Filipe Marques Amorim e José Paz Pereira Batista Reis, como Requerentes, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional), como Requerida, a qual, devidamente citada, apresentou a sua contestação tempestivamente.

2 – São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelos Requerentes, e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 18/01/2019 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir o presente processo assenta no disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), da Lei do TAD, gozando o colégio arbitral de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da mesma Lei.

3 - Inexistindo nulidades processuais, exceções dilatórias ou outras questões prévias de que importe tomar conhecimento – nem as Partes as suscitaram – importa decidir no presente processo arbitral sobre o pedido de revogação da decisão condenatória dos Requerentes que se consubstancia na sanção aplicada ao primeiro requerente de derrota nos jogos oficialmente identificados sob os nº 260.04.056 e 260.04.067, na realização de 5 (cinco) jogos à porta fechada, na sanção de multa no valor total de 14.410,00 € (catorze mil quatrocentos e dez euros), na sanção aplicada ao arguido Ruben Filipe Marques Amorim, de 90 (noventa) dias de suspensão, impossibilidade de registo por 1 (uma) época desportiva e cumulativamente com multa no valor total de 2.680,00 € (dois mil seiscentos e oitenta euros), e na sanção aplicada ao arguido José Paz Pereira Batista Reis, de 6 (seis) meses de suspensão e multa de 1.020,00 € (mil e vinte euros).

4 – Ao contrário do indicado pelos Requerentes o valor do presente processo deve considerar-se de valor indeterminável, sendo por isso fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Para além do valor das multas aplicadas há ainda que ter em atenção a sanção de realização de 5 (cinco) jogos à porta fechada, que como os próprios requerentes alegam, os danos não se esgotam na vertente financeira, estando em causa a verdade desportiva, na medida em que retira à equipa do requerente a vantagem de jogar “em casa”, traduzido, como é público e notório, no apoio incansável dos seus sócios, dos seus adeptos e dos seus simpatizantes.

Importa assim considerar prejuízos de natureza não patrimonial com clara dimensão imaterial.

Para além do exposto a aplicação de uma sanção disciplinar implica, para além do valor envolvido, um juízo de censura sobre o comportamento dos arguidos que vai para além do valor da coima aplicada.

Assim sendo, preponderará o critério relativo a bens imateriais do artigo 34.º, n.º 1, do CPTA [cfr., ainda, artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC].

II

DA DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FPF

A decisão do Conselho de Disciplina da FPF considerou, em síntese que:

- ✓ *O Casa Pia Atlético Clube, no início da época desportiva 2018/2019, em data anterior a 10 de julho de 2018, acordou com o agente desportivo Ruben Filipe Marques Amorim que este, na época desportiva 2018/2019, assumiria as funções de treinador principal da sua equipa sénior masculina que disputaria o Campeonato de Portugal, o que o mesmo aceitou;*
- ✓ *O Casa Pia Atlético Clube, no início da época desportiva 2018/2019, em data anterior a 10 de julho de 2018, acordou com o agente desportivo José Paz Pereira Batista Reis que este, na época desportiva 2018/2019, assumiria as funções de treinador adjunto da sua equipa sénior masculina que disputaria o Campeonato de Portugal, o que o mesmo aceitou;*
- ✓ *Tendo os arguidos, de comum acordo, acertaram que a constituição da equipa técnica da equipa sénior masculina do Casa Pia Atlético Clube que, na época 2018/2019, disputaria o Campeonato de Portugal, o clube arguido, em 10 de julho de 2018, anunciou na sua página oficial na rede social "Facebook" que a sua equipa seria liderada pelo ora arguido Ruben Amorim, fazendo também parte, como treinadores adjuntos, José da Paz, Carlos Fernandes e Adélio Cândido, e que o treino dos guarda redes estaria a cargo de Pedro Santos;*
- ✓ *Todos os arguidos sabiam que o arguido Ruben Filipe Marques Amorim apenas havia frequentado com aproveitamento o Curso de Treinador de Futebol Grau I / UEFA "C", que iria cumprir o estágio regulamentar na presente época desportiva 2018/2019, e que não possuía qualificação bastante e suficiente para exercer as funções de treinador principal de equipa sénior do Casa Pia, que disputaria o Campeonato de Portugal na época desportiva 2018/2019 e que, por conseguinte, o Casa Pia não lograria a inscrição do arguido Ruben Amorim como treinador principal;*
- ✓ *Conscientes do aludido no ponto anterior, todos os arguidos, de comum acordo, acertaram que na documentação que suportaria o pedido de inscrição dos dois treinadores arguidos junto da FPF e da ANTF, apareceria o arguido José Paz Pereira*

Batista Reis como treinador principal e o arguido Ruben Filipe Marques Amorim como treinador estagiário, tendo ainda acordado que, nas fichas técnicas dos jogos a disputar pelo Casa Pia Atlético Clube constaria o José Reis como treinador principal e o Ruben Amorim como treinador estagiário;

- ✓ *Mais acordaram todos os arguidos que, não obstante as declarações por si subscritas na documentação e nas fichas técnicas aludidas no ponto anterior, seria sempre, e de facto, o arguido Ruben Amorim a exercer as funções de treinador principal do Casa Pia;*
- ✓ *Na concretização do plano gizado, que mereceu a concordância de todos os arguidos, em 26 de julho de 2018, o agente desportivo Ruben Filipe Marques Amorim subscreveu, conjuntamente com o Casa Pia Atlético Clube, documento através da qual declarou exercer as funções de Treinador Estagiário Nível I, no Campeonato de Portugal, tendo o seu processo de inscrição no Casa Pia sido registado na ANTF no dia 14 de agosto de 2018;*
- ✓ *Na concretização do mesmo plano gizado, que mereceu a concordância de todos os arguidos, no mesmo dia 26 de julho de 2018, o agente desportivo José Paz Pereira Batista Reis celebrou contrato de trabalho desportivo com o Casa Pia Atlético Clube, através do qual se obrigou a desempenhar a sua atividade como treinador principal, de futebol, masculino, da categoria sénior, tendo o seu processo de inscrição no Casa Pia sido registado na ANTF no dia 31 de julho de 2018;*
- ✓ *Quem exerceria, de facto, as funções de treinador principal da equipa sénior do Casa Pia Atlético Clube seria, nos termos acordados entre todos e anunciados publicamente, o agente desportivo Ruben Filipe Marques Amorim, em virtude do que todos os arguidos sabiam que as declarações constantes da referida declaração de compromisso de exercício das funções de treinador estagiário de Nível I e do referido contrato de trabalho desportivo não correspondiam à verdade, consubstanciando divergência entre a vontade real e declarada pelos outorgantes nos referidos documentos, pretendendo*

todos os arguidos, com a subscrição de tais documentos, possibilitar a inscrição dos treinadores e, desse modo, ocultar da ANTF e da FPF que o arguido Ruben Amorim tinha sido contratado e exerceria, de facto, as funções de treinador principal da equipa sénior do Casa Pia Atlético Clube;

- ✓ *Mais uma vez na concretização do plano gizado, o Casa Pia apresentou, em 31 de julho de 2018, o pedido de inscrição do arguido José Reis como seu treinador principal, para o que juntou cópia dos sobredito contrato de trabalho desportivo (outorgado e assinado em 26 de julho de 2018) e, ainda, cópia do seu título profissional de treinador de futebol Grau II e o Diploma UEFA *'B"; e em 14 de agosto de 2018, apresentou o pedido de inscrição do arguido Ruben Amorim como seu treinador estagiário Nível I, para o que juntou a mencionada declaração de compromisso de exercício de funções de estagiário Nível I (redigida e assinada em 26 de julho de 2018) e, ainda, cópia da declaração de frequência com aproveitamento do Curso de Futebol (Grau I / UEFA "C") emitida pela Associação de Futebol de Lisboa;*
- ✓ *Com exceção do jogo oficial n.º 260.04.OS6 (do qual não constam nos autos imagens de vídeo), em todos os outros jogos identificados no facto precedente, foi o arguido Ruben Filipe Marques Amorim que, com o conhecimento e anuência dos restantes arguidos, exerceu, de facto, as funções de treinador principal, em virtude do que todos os arguidos sabiam que a inscrição do primeiro como treinador estagiário nas fichas técnicas não correspondia à verdade, consubstanciado divergência entre a vontade real e declarada pelo Casa Pia Atlético Clube nos referidos documentos;*
- ✓ *Foi de facto o arguido Ruben Amorim que, nos seis jogos aludidos nos factos S e T, com exceção do já referido jogo n.º 260.04.056, exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior de futebol do Casa Pia Atlético Clube, o que fez com o conhecimento e anuência do clube arguido e do arguido José Paz Pereira Batista Reis, permanecendo em pé na área técnica, dando instruções, dirigindo a equipa e dando orientações durante os jogos;*

- ✓ *O Casa Pia Atlético Clube bem sabia, e não podia ignorar, que o seu treinador estagiário de nível I, Ruben Filipe Marques Amorim, à data dos seis jogos aludidos nos factos Se T, não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar (Grau II) para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal (porquanto apenas possuía a qualificação de treinador estagiário de futebol de nível I;*
- ✓ *O Casa Pia Atlético Clube inscreveu os arguidos Ruben Amorim e José Reis nas fichas técnicas dos seis jogos identificados nos factos S e T, com exceção do jogo oficial n.º 260.04.056, consciente de que a indicação, em tais documentos, do primeiro como treinador estagiário e do segundo como treinador principal consubstanciava uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, bem sabendo e com o propósito concretizado de que o Ruben Amorim exercesse, como exerceu, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do clube arguido e, ainda, consciente de que aquele Ruben Amorim não possuía a habilitação mínima exigida para o efeito em sede regulamentar, e que a inscrição do mesmo como treinador apenas havia sido solicitada para o exercício das funções de treinador estagiário;*
- ✓ *O arguido Casa Pia Atlético Clube agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;*
- ✓ *O arguido Ruben Filipe Marques Amorim, para além de saber que a declaração por si subscrita, em 26 de julho de 2018, onde assumiu o compromisso do exercício das funções de treinador estagiário de nível I, não correspondia à verdade (uma vez que não tinha sido contratado para exercer as funções de treinador estagiário, mas sim para assumir a posição de treinador principal), bem sabia, não podendo ignorar, que, à data dos jogos aludidos no ponto R, com exceção do jogo oficial n.º 260.04.056, não possuía a habilitação mínima exigida (Grau II) — exigência que conhecia e não podia*

ignorar em sede regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal (porquanto apenas possuía a qualificação de treinador estagiário de futebol de nível I);

- ✓ *O arguido Ruben Amorim aceitou outorgar a mencionada declaração do exercício de funções de treinador estagiário de nível I, subscrita em 26 de julho de 2018, e aceitou ser inscrito nas fichas técnicas dos jogos oficiais 260.04.001, 260.04.015, 260.04.024, 260.04.031, 260.04.047 e 260.04.067, na qualidade de treinador estagiário, bem sabendo e com o propósito concretizado de exercer, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do Casa Pia Atlético Clube, consciente de que não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar para esse efeito;*
- ✓ *O arguido Ruben Amorim agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jurídico disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;*
- ✓ *O arguido José Paz Pereira Batista Reis, para além de saber que a declaração por si subscrita no contrato de trabalho desportivo outorgado em 26 de julho de 2018 não correspondia à verdade (uma vez que não tinha sido contratado para exercer funções de treinador principal, mas sim para assumir a posição de treinador adjunto), bem sabia, não podendo ignorar, que, à data dos jogos aludidos no facto AC, o arguido Ruben Amorim, sendo treinador estagiário, não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar (Grau II) - exigência que conhecia e não podia ignorar - para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal;*
- ✓ *O arguido José Reis aceitou outorgar, em 26 de julho de 2018, contrato de trabalho desportivo, e aceitou ser inscrito nas fichas técnicas dos jogos identificados no facto AC na qualidade de treinador principal, bem sabendo que não exerceria tais funções, e com o propósito concretizado de possibilitar que o arguido Ruben Amorim exercesse,*

de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do Casa Pia Atlético Clube, consciente de que aquele não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar para esse efeito;

- ✓ *O arguido José Reis agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar”.*

III

DO PROCESSO ARBITRAL PRINCIPAL

1 – Em síntese, no que releva e de acordo com a organização de assuntos que este Colégio Arbitral considera mais adequada, alegam os Requerentes em prol da sua pretensão de revogação da decisão recorrida que não poderia ter sido dado como provados os factos referidos no ponto anterior, mas sim o seguinte:

Entre o Arguido Casa Pia AC e o Arguido José Reis foi negociado e celebrado um contrato de trabalho desportivo para este assumir as funções de Treinador Principal da equipa sénior masculina do Casa Pia AC; e (ii) entre o Arguido Casa Pia AC e o Arguido Rúben Amorim foi acordado que este exerceria as funções de Treinador Estagiário Nível I da equipa sénior masculina do Casa Pia AC, vínculo técnico, aliás, que qualquer das Partes poderia fazer cessar, desde que comunicassem tal intenção, por escrito, à Parte contrária e à ANTF com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias – vide Fls. 131 e seguintes dos Autos de Processo Disciplinar.

Na sequência do que, em 31 de Julho de 2018, o Arguido Casa Pia AC apresentou o pedido de inscrição do treinador principal, José Reis; e, em 14 de Agosto de 2018, o Arguido Casa Pia

AC apresentou o pedido de inscrição do treinador estagiário, Rúben Amorim – vide Fls. 160 e seguintes dos Autos de Processo Disciplinar.

Nada mais resulta desta prova documental, lida isoladamente, acrescendo que a sua análise conjugada com a demais prova (documental e testemunhal) não legitima as conclusões a que o Conselho de Disciplina chegou, e que os Requerentes, expressa e especificadamente, refutam e impugnam nos presentes Autos.

Com especial destaque, importa manifestar total perplexidade e choque face às considerações insultuosas que a respeito do Arguido José Reis e também do Arguido Casa Pia AC são feitas pelo Conselho de Disciplina, designadamente, quando se alega que “mesmo antes de ser possuidor do título de treinador de desporto de grau II, emitido em 3 de agosto de 2018, já o treinador José Reis, em 26 de Julho de 2018, por altura da celebração do contrato de trabalho desportivo, se arrogava possuidor de tal qualificação e, mais ainda, o próprio, e o Casa Pia, declaravam, conjunta e falsamente, à ANTF, em 31 de Julho de 2018, na altura do registo da sua inscrição, que aquele era possuidor do título de grau II; que formalmente não possuía”.

Tem o Conselho de Disciplina – enquanto órgão da FPF – obrigação de saber que foi a própria FPF quem emitiu a validação final da inscrição do treinador José Reis, e que o fez, porque a verdade é que o mesmo possuía a qualificação necessária para o exercício das funções de treinador principal, e o seu processo de inscrição foi instruído (inicial e adicionalmente) com todos os documentos necessários para o efeito.

São absolutamente descabidas, e ofensivas da honra e bom nome dos Arguidos, as considerações vertidas pelo Conselho de Disciplina no Acórdão que ora se impugna – conforme documentos que protesta juntar.

Publicação na rede social Facebook, com apresentação da equipa técnica do Casa Pia AC para o Campeonato de Portugal 2018/2019

É um facto que consta dos Autos de Processo Disciplinar print de publicação na rede social Facebook, com a apresentação da equipa técnica do Casa Pia AC, para o Campeonato de Portugal 2018/2019, identificando Rúben Amorim como líder da equipa técnica.

Omite o Conselho de Disciplina, de forma deliberada e astuciosa, que tal publicação é anterior à celebração do Contrato de Trabalho com o Treinador Principal, José Reis; bem como à subscrição da Declaração de Estágio, por parte do Casa Pia AC e de Rúben Amorim; e, relativamente a ambos, à respectiva inscrição junto da ANTF.

Como resulta, aliás, claro e manifesto da prova testemunhal e da prova documental, o que teremos oportunidade de detalhar infra, a propósito da análise de tal prova.

Assim, não podia, pois, o Conselho de Disciplina ter retirado, de tal publicação, a conclusão que retirou, quanto à existência de simulação e fraude na celebração dos contratos, porquanto, mesmo no âmbito da livre apreciação da prova, tal elemento probatório sempre teria de ser analisado de forma conjugada, no confronto com os demais elementos probatórios existentes nos Autos.

O que o Conselho de Disciplina, manifestamente, não fez.

Basta ler o Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina para constatar que este, para fundamentar o que nenhum fundamento tem, se socorreu de excertos das declarações de parte, absolutamente retirados do contexto global das declarações prestadas, e cuja leitura, singela e isolada, conduzia a uma interpretação completamente distinta daquela que foi a matriz das declarações dos Arguidos.

Victor Franco, Presidente do Casa Pia AC, nas declarações de parte prestadas em sede de Processo Disciplinar, disse muito mais do que as declarações que foram transcritas no Acórdão de que ora se recorre.

Victor Franco foi claro, objectivo, e credível na forma como prestou as suas declarações, e como descreveu aquela que é a realidade de facto, espelhada na realidade formal, contratual:

- a) tendo decidido mudar de treinador, o Casa Pia AC iniciou processo de selecção, tendo conhecimento de que seria necessário treinador com o Grau II, e chegou a acordo com José Reis, que, além de possuir a qualificação necessária, se enquadrava no perfil pretendido;
- b) pelo que, em 26 de Julho de 2018, celebrou contrato de trabalho com o mesmo, para o exercício das funções de treinador principal;
- c) tendo chegado ao seu conhecimento que Rúben Amorim pretendia fazer o estágio, e estava interessado em que tal ocorresse no Casa Pia AC, por ser perto de sua casa, permitindo manter apoio à Família, após ter obtido a concordância do treinador José Reis, o Casa Pia AC subscreveu declaração de estágio conjuntamente com Rúben Amorim, e procedeu à respectiva inscrição na ANTF;
- d) relativamente à publicação no Facebook, Victor Franco explicou que a mesma não proveio da Direcção do Casa Pia AC, e que apenas teve conhecimento da mesma quando foi notificado da Acusação do Conselho de Disciplina, e leu as referências a tal publicação;
- e) a equipa técnica é dirigida por José Reis, sendo este quem coordena tudo quanto diz respeito à preparação técnica dos jogadores, quem elabora os planos de treinos;
- f) relativamente ao facto de Rúben Amorim ter estado mais tempo em pé, na área técnica, a dar indicações aos jogadores, no decurso dos primeiros jogos do Campeonato, Victor Franco esclareceu que qualquer um dos três treinadores – José Reis, Carlos Fernandes e Rúben Amorim – dá indicações aos jogadores durante os jogos, de acordo com o que é definido pela equipa técnica;
- g) mas foi peremptório ao esclarecer que “qualquer elemento dá instruções, mas quem manda naquilo, quem coordena é o Zé da Paz”;

- h) mais esclareceu que não tinha conhecimento da norma regulamentar que impõe que apenas o treinador principal possa estar de pé, na área técnica, a dar indicações aos jogadores;
- i) relativamente ao que vem registado na Ficha de Jogo relativa ao jogo disputado entre o Casa Pia AC e o C Oriental Lisboa SDUQ, Victor Franco foi claríssimo: em todos os jogos em que esteve presente, nunca foi chamado à atenção para nenhum aspecto particular do jogo, nem tão pouco assistiu a qualquer chamada de atenção a Rúben Amorim;
- j) não houve, nem há, qualquer acordo, qualquer intenção de incumprimento, sendo falsas as acusações dirigidas aos Arguidos.

Não pode, pois, o Conselho de Disciplina socorrer-se de excertos descontextualizados, com o intuito de fundamentar a decisão condenatória que, a final, profere, mas que, em boa verdade, sempre aparentou estar tomada *ab initio*.

Nada mais quis Victor Franco afirmar, e interpretar as suas declarações no sentido em que o Conselho de Disciplina as interpretou é abusivo e infundado.

Também Rúben Amorim foi muito claro, directo e credível nas suas declarações, no decurso das quais afirmou que:

- a) é treinador estagiário, sendo José Reis o seu tutor;
- b) executa as tarefas que José Reis decide confiar-lhe;
- c) José Reis dá-lhe liberdade para fazer um ou outro exercício, mas quem gere, quem define estratégias, quem selecciona os jogadores que vão ser convocados e comunica as convocatórias, quem dá as palestras ou quem decide quais as palestras a serem dadas por algum outro membro da equipa técnica, é o treinador principal, José Reis;
- d) e foi exactamente o treinador principal, José Reis, que decidiu que Rúben Amorim estaria de pé, na área técnica, a dar indicações aos jogadores durante os jogos;

- e) tal decisão fazia parte da estratégia de preparação desenvolvida por José Reis, e este também sabia perfeitamente que Rúben Amorim teria mais influência junto dos jogadores, por ter sido jogador durante muitos anos, e até há pouco tempo;
- f) nesses jogos, Rúben Amorim afirmou claramente não ter orientado a equipa, mas sim ter transmitido as instruções, em execução de tarefa que lhe havia sido confiada pelo treinador principal, José Reis;
- g) da mesma forma que José Reis deu indicação ao treinador adjunto Carlos Fernandes para tratar das bolas paradas;
- h) Rúben Amorim não tinha conhecimento de que só o treinador principal poderia estar em pé a dar indicações; sempre pensou que só poderia ser um elemento da equipa técnica de cada vez, mas qualquer um deles; assim que, através do processo, tomou conhecimento de tal exigência regulamentar, alterou o comportamento, e deixou de estar de pé, e dar indicações aos jogadores durante os jogos;
- i) relativamente ao que vem registado na Ficha de Jogo relativa ao jogo disputado entre o Casa Pia AC e o C Oriental Lisboa SDUQ, Rúben Amorim foi peremptório e credível: não foi chamado à atenção por ninguém, sendo que seria muito fácil qualquer árbitro ou delegado da FPF tê-lo feito; mas não fizeram, pelo que não é verdade o que o árbitro escreveu na Ficha de Jogo;
- j) não houve, nem há, qualquer acordo, sendo falsas as acusações dirigidas aos Arguidos.

Rúben Amorim foi de uma clareza e humildade assinaláveis, não podendo as suas declarações serem interpretadas nos termos em que o Conselho de Disciplina o fez.

Foi também claro e taxativo ao esclarecer que a sua permanência em pé, na área técnica, nos primeiros jogos do Campeonato, não podia de modo nenhum ser interpretada como correspondendo à orientação técnica da equipa de jogadores, porquanto tais tarefas foram executadas em cumprimento daquilo que foi definido pelo treinador principal, José Reis.

Também José Reis confirmou aquela que é a realidade de facto:

- a) é verdade que Rúben Amorim esteve de pé a dar indicações aos jogadores, e isso aconteceu porque José Reis decidiu assim, sendo uma técnica de gestão da equipa que utilizou, para não desgastar a sua comunicação com os jogadores;
- b) decidiu colocar Rúben Amorim no desempenho de tal tarefa, sendo que José Reis interviria só nos momentos estratégicos;
- c) idêntica decisão tomou relativamente ao treinador adjunto Carlos Fernandes, que se levanta e dá indicações aos jogadores quando estão em causa situações de bola parada;
- d) José Reis explicou: um líder explora o melhor que cada elemento da sua equipa técnica tem; foi o que ele fez;
- e) José Reis não tinha conhecimento que só o treinador principal pode estar de pé na área técnica, até porque o que sempre lhes foi dito foi que apenas um elemento da equipa técnica poderia estar de pé; se soubesse, naturalmente, nunca teria colocado Rúben Amorim de pé a dar indicações;
- f) relativamente ao que vem registado na Ficha de Jogo relativa ao jogo disputado entre o Casa Pia AC e o C Oriental Lisboa SDUQ, José Reis afirmou que não assistiu a qualquer chamada de atenção a Rúben Amorim por parte do árbitro, e que, se isso tivesse acontecido, de imediato teria mandado Rúben Amorim sentar-se;
- g) quanto às tarefas que, enquanto treinador principal, desempenha, descreveu as seguintes: elabora toda a planificação da preparação técnica; distribui tarefas aos vários membros da equipa técnica durante os treinos; define quem são os jogadores convocados para cada jogo e faz a lista da convocatória;
- h) José Reis afirmou, inclusivamente, o seguinte, relativamente à sua posição: “ali há uma voz de liderança que quando aparece eles têm de ouvir; se eu mandar, eles têm que fazer”;

- i) Questionado sobre se também Rúben Amorim teria de obedecer às suas instruções, José Reis não hesitou: “*Ele faz parte da equipa técnica*”;
- j) Carlos Fernandes também transmite instruções relativamente às bolas paradas;
- k) a partir do momento em que tomaram conhecimento da regra que impedia outrem que não o treinador principal de estar de pé na área técnica, alteraram o comportamento, de modo a evitar situações de incumprimento;
- l) é falso que tenha havido simulação; José Reis foi contratado para treinador principal, funções que exerceu desde o primeiro dia;
- m) José Reis já teve vários estagiários, e permitir que um estagiário esteja de pé a dar indicações aos jogadores durante os jogos depende da confiança que José Reis tem naquele; já teve estagiários no estrangeiro a quem também permitiu que estivessem de pé a dar indicações;
- n) José Reis definiu que Rúben Amorim estaria de pé a dar feedback aos jogadores, e não vê isso como informação preponderante para determinados momentos do jogo, mas sim como uma situação normal, que ele próprio definiu assim.

Mais uma vez, o Conselho de Disciplina procurou retirar excertos das declarações, agora de José Reis, no sentido de conferir base de sustentação a uma Acusação absolutamente desprovida de fundamento.

À semelhança do que sucedeu com as declarações de parte dos Arguidos, também os depoimentos das três testemunhas inquiridas foram valorados de forma incorrecta e descontextualizada pelo Conselho de Disciplina, como teremos oportunidade de detalhar *infra*.

Carlos Fernandes esclareceu que é treinador adjunto do Casa Pia AC desde o início da época 2018/2019, integrando a equipa técnica do Clube conjuntamente com José Reis (treinador

principal), Adélio Cândido (treinador adjunto), Pedro Santos (treinador de guarda redes), Rúben Amorim (treinador estagiário) e Diogo Souto (responsável pelas filmagens).

Sobre o quotidiano da equipa técnica, Carlos Fernandes esclareceu que planeiam os treinos juntos, dão a sua opinião, definem exercícios, mas que, no fim, é sempre José Reis que tem a decisão final sobre todo o planeamento tático e físico, com excepção do guarda-redes, que é Pedro Santos que define sozinho.

A Carlos Fernandes foi confiada a responsabilidade pelos lances de bola parada, acrescentando que sempre se sentiu ouvido.

Relativamente a Rúben Amorim, Carlos Fernandes afirma que dá as suas opiniões, como sucede com os restantes técnicos, e que considera uma sorte terem alguém com a experiência profissional de Rúben Amorim no futebol.

É José Reis quem define, quem escolhe os jogadores a convocar, quem prepara a convocatória.

De igual modo, José Reis atribui a cada membro da equipa técnica tarefas bem definidas, escolhendo o melhor de cada um deles, para que possam dar o melhor à equipa de jogadores.

Por tal facto, não existindo mais ninguém na equipa técnica com o percurso de jogador profissional de Rúben Amorim, é natural que José Reis o tenha escolhido para estar de pé a dar indicações aos jogadores, que ouvem Rúben de outra forma.

Mas acrescentou que, caso José Reis tivesse identificado noutro treinador, que não o Rúben Amorim, as mesmas competências que este revelou, teria adoptado estratégia idêntica com esse treinador.

E conclui, dizendo: *“da mesma forma que eu já estive de pé um jogo, a 100%, e ninguém acha que eu sou o treinador principal”*.

A Testemunha João Coito, jogador do Casa Pia AC, e Capitão de Equipa, referiu que o treinador principal é José Reis, responsável máximo da equipa técnica, não tendo dúvidas de que é este quem toma as decisões.

Rúben Amorim tenta ajudar José Reis nos treinos, até porque, talvez devido à carreira como jogador, consegue ter uma percepção do jogo e ajudar os jogadores de uma forma muito boa no dia-a-dia.

João Coito lembra-se de ter recebido indicações de qualquer um dos treinadores.

Carlos Pires é delegado do Clube Casa Pia AC. Confirmou ter sido o autor da publicação no *Facebook* – cujo print se encontra a Fls. 16 e 17 dos Autos –, explicando que os serviços administrativos lhe deram uma lista com os nomes dos técnicos e que, ele próprio, sendo Rúben Amorim o nome mais conhecido da lista, presumiu que seria o treinador principal.

Mais adiantou que ninguém do clube lhe referiu que Rúben Amorim iria ser o treinador principal do clube.

Como referimos anteriormente, entendem os Requerentes que o Conselho de Disciplina decidiu em clara contradição com os elementos probatórios constantes dos Autos, e até em contradição com as regras da experiência e os juízos de normalidade e razoabilidade, na busca de fundamentação para uma decisão que, com efeito, assume todos os contornos de decisão pré-concebida.

Vejamos, então. Na verdade, o Conselho de Disciplina parte de um raciocínio absolutamente redutor no que diz respeito àquelas que são as funções de um Treinador Principal, de orientação da equipa de jogadores: o Conselho de Disciplina considera que apenas interessa o comportamento durante os jogos oficiais, não tendo qualquer relevância a prática quotidiana de todo o trabalho de preparação técnica, “nos bastidores”, fora dos 90 minutos de jogo.

E isto foi afirmado, de forma clara, no decurso das Declarações de Parte de Victor Franco, Presidente da Direção do Casa Pia AC, por parte do Senhor Relator, conforme se poderá ouvir na respectiva gravação.

Do depoimento das três testemunhas arroladas, bem como das declarações de parte dos três Arguidos, resultou, de forma clara, designadamente, o seguinte: (i) a equipa técnica do Casa Pia AC é constituída, designadamente, por José Reis (treinador principal), Carlos Fernandes

(treinador adjunto) e Rúben Amorim (treinador estagiário); (ii) cabe a José Reis a definição da estratégia de preparação técnica, a repartição de tarefas entre os diversos técnicos, a planificação dos trabalhos, a escolha e convocatória dos jogadores para cada jogo, as prelecções ou a delegação de tal tarefa noutro elemento da equipa técnica; a indicação de quem estaria de pé a dar indicações aos jogadores durante os jogos; (iii) nenhum dos elementos da equipa técnica conhecia a norma regulamentar que impede qualquer outro técnico, que não o treinador principal, de estar em pé a dar indicações aos jogadores durante os jogos; (iv) sempre lhes foi dada a indicação de que apenas um elemento da equipa técnica poderia estar de pé, sem concretização de que tal elemento apenas poderia ser o treinador principal; (v) sempre foi prática qualquer um dos três técnicos (José Reis, Carlos Fernandes e Rúben Amorim) dar indicações aos jogadores durante os jogos, de acordo com a estratégia definida por José Reis.

Resulta, também, da prova produzida nos Autos, que entre Casa Pia AC e José Reis sempre foi acordada a contratação para o exercício de funções de treinador principal, e que este exerceu tais funções desde o primeiro dia.

Mais resultou provado que Rúben Amorim e Casa Pia AC acordaram que aquele poderia realizar o seu estágio no Casa Pia AC, tendo José Reis como seu tutor.

Não resulta, de forma nenhuma, provado nos Autos que o Clube e seus Treinadores (Principal e Estagiário) tenham pactuado no sentido de, em violação dos regulamentos, formalizarem uma relação contratual que seria contrária à realidade de facto e praticada no quotidiano da actividade desportiva!

Pelo contrário! Resultou da prova testemunhal e da prova documental que o que as partes pretenderam concretizar, e o que concretizaram, foi: um contrato de trabalho desportivo, para Treinador Principal, com o Arguido José Reis; e uma Declaração de Estágio, a ser subscrita (como foi) entre o Casa Pia AC e o Arguido Rúben Amorim.

Resultou provado que Rúben Amorim e José Reis executam, ao serviço do Casa Pia AC, as funções a que se vincularam, isto é, respectivamente, as funções de Treinador Estagiário e de Treinador Principal.

E não colhe o argumento de que o Casa Pia AC anunciou Rúben Amorim como seu Treinador Principal, na rede social *Facebook*, quando, na verdade, resultou claro da prova produzida que tal publicação foi efectuada por Carlos Pires, sem o conhecimento ou concordância (prévios ou posteriores) da Direcção, e que partiu de uma presunção sua, ao ler o nome de Rúben Amorim na lista de nomes que viria a integrar a equipa técnica do Casa Pia AC, lista essa que lhe foi disponibilizada pelos serviços administrativos do Clube, tendo Carlos Pires afirmado que nunca ninguém do Casa Pia AC lhe disse que Rúben Amorim iria ser Treinador Principal do Clube.

Da mesma forma, ainda menos colhe a âncora probatória que o Conselho de Disciplina procurou em *sites* diversos, entre os quais a Wikipédia (que é do conhecimento público ser uma página de livre acesso e livre inserção de conteúdos), e onde constam conteúdos que não são da responsabilidade dos Arguidos, e cuja publicação não foi precedida de prévia confirmação junto destes.

Na verdade, conforme se alegou em sede de Defesa Escrita, resulta dos documentos juntos aos Autos, bem como da prova testemunhal entretanto produzida – se toda a prova for valorada, ao invés de se retirarem excertos, fora do contexto e desfasados da globalidade do depoimento prestado –, que a publicação no *Facebook* foi efectuada em data anterior ao contrato de trabalho e à declaração de estágio.

2 - Por sua vez, a Requerida alegou em síntese os mesmo fundamentos que constam já da decisão do Conselho de Disciplina, pelo que não existe necessidade de aqui voltar a repetir.

Cumpre, pois, apreciar e decidir o presente processo arbitral.

3 - DAS QUESTÕES A DECIDIR

No presente processo cumpre decidir se:

. De comum acordo todos os requerentes acertaram que a sua equipa seria liderada pelo ora arguido Ruben Amorim, fazendo também parte, como treinadores adjuntos, José da Paz, Carlos Fernandes e Adélio Cândido, e que o treino dos guarda redes estaria a cargo de Pedro Santos;

. Conscientes do aludido no ponto anterior, todos os arguidos, de comum acordo, acertaram que na documentação que suportaria o pedido de inscrição dos dois treinadores arguidos junto da FPF e da ANTF, apareceria o arguido José Paz Pereira Batista Reis como treinador principal e o arguido Ruben Filipe Marques Amorim como treinador estagiário, tendo ainda acordado que, nas fichas técnicas dos jogos a disputar pelo Casa Pia Atlético Clube constaria o José Reis como treinador principal e o Ruben Amorim como treinador estagiário, não obstante ser sempre, e de facto, o arguido Ruben Amorim a exercer as funções de treinador principal do Casa Pia;

. Foi o requerente Ruben Amorim quem exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior de futebol do Alverca nos jogos identificados nos factos S e T, com exceção do jogo oficial n.º 260.04.056.

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Na apreciação e decisão destas questões tem o Colégio Arbitral uma ampla jurisdição.

No contencioso administrativo atual deixou de estar-se perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). Nalguns casos, como no contencioso eleitoral, fala-se até em *plena jurisdição*. Mas isto não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração. Um tal *judicial restraint* advém aliás do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou

oportunidade da sua atuação.” [Cfr., ainda, *maxime*, artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.ºs 1 e 2, 77.º, n.º 2, 95.º, n.º 3, 98.º, n.º 1, 167.º, n.º 6, 168.º, n.º 3, e 179.º, n.ºs 1 e 5, do CPTA.]

Sem prejuízo desta perspetiva, este Colégio Arbitral não pode deixar de lembrar que, embora naturalmente reconheça à Requerida, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Não pode, aliás, esquecer-se que numa tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem [cfr. artigo 3.º da Lei do TAD].

Ora, precisamente a propósito desta disposição da Lei do TAD, veio já o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 [que revoga o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB], deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada ‘reserva do poder administrativo’.”

É necessariamente à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral decidirá o mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar *sub judice*.

MATÉRIA DE FACTO

Analizada e valorada a prova produzida em sede de instrução e constante nos presentes autos, com relevância para a decisão consideram-se provados os seguintes factos:

a) O Casa Pia Atlético Clube é um clube, inscrito na FPF, que disputa na presente época desportiva 2018/2019, entre outras competições oficiais, o Campeonato de Portugal;

b) O clube arguido, em 10 de julho de 2018, anunciou na sua página oficial na rede social “Facebook” que a sua equipa seria liderada pelo ora arguido Ruben Amorim, fazendo também parte, como treinadores adjuntos, José da Paz, Carlos Fernandes e Adélio Cândido, e que o treino dos guarda redes estaria a cargo de Pedro Santos;

c) Na publicação aludida no artigo anterior, constam ainda 5 (cinco) fotografias, surgindo em primeiro plano, com maior destaque, a fotografia do agente desportivo Ruben Amorim;

d) Todos os arguidos sabiam que o arguido Ruben Filipe Marques Amorim apenas havia frequentado com aproveitamento o Curso de Treinador de Futebol Grau I / UEFA “C”, que iria cumprir o estágio regulamentar na presente época desportiva 2018/2019;

e) O agente desportivo Ruben Filipe Marques Amorim completou com aproveitamento o Curso de Treinador de Futebol (Grau I / UEFA “C”), ministrado pela Associação de Futebol de Lisboa, cumprindo o estágio regulamentar na presente época desportiva 2018/2019;

f) O agente desportivo José Paz Pereira Batista Reis celebrou contrato de trabalho desportivo com o Casa Pia Atlético Clube, através do qual se obrigou a desempenhar a sua atividade como treinador principal, de futebol, masculino, da categoria sénior, tendo o seu processo de inscrição no Casa Pia sido registado na ANTF no dia 31 de julho de 2018;

g) O agente desportivo José Paz Pereira Batista Reis possui a qualificação de treinador de desporto de “Futebol – Grau II”, reconhecida pelo título profissional nº 112079, emitido em 3 de agosto de 2018 pelo IPDJ e válido até 3 de agosto de 2023;

h) O Casa Pia apresentou, em 31 de julho de 2018, o pedido de inscrição do arguido José Reis como seu treinador principal, para o que juntou cópia dos sobredito contrato de trabalho desportivo (outorgado e assinado em 26 de julho de 2018) e, ainda, cópia do seu título profissional de treinador de futebol Grau II e o Diploma UEFA “B”; e em 14 de agosto de 2018, apresentou o pedido de inscrição do arguido Ruben Amorim como seu treinador estagiário Nível I, para o que juntou a mencionada declaração de compromisso de exercício de funções de estagiário Nível I (redigida e assinada em 26 de julho de 2018) e, ainda, cópia da declaração de frequência com aproveitamento do Curso de Futebol (Grau I / UEFA “C”) emitida pela Associação de Futebol de Lisboa;

i) A ANTF, perante a informação de que o arguido José Reis (possuidor de Grau II) exerceria funções de treinador principal e o arguido Rubem Amorim (Estagiário de Nível I), exerceria funções de treinador estagiário, validou, nos mencionados dias 31 de julho e 14 de agosto de 2018, respetivamente, a inscrição dos referidos treinadores;

j) O agente desportivo Ruben Filipe Marques Amorim encontra-se inscrito na FPF, na presente época desportiva de 2018/2019, pelo Casa Pia Atlético Clube como treinador estagiário Nível I;

k) O agente desportivo José Paz Pereira Batista Reis encontra-se inscrito na FPF, na presente época desportiva de 2018/2019, pelo Casa Pia Atlético Clube como treinador UEFA B (Grau II);

l) Na presente época desportiva 2018/2019, nos jogos oficiais n.ºs 260.04.001, 260.04.015, 260.04.024, 260.04.031, 260.04.047, 260.04.056 e 260.04.067, que decorreram nos dias 12, 19 e 26 de agosto e 2 e 23 de setembro, e 7 e 14 de outubro de 2018, respetivamente, todos a contar para o Campeonato de Portugal, o Casa Pia Atlético Clube inscreveu/apresentou dois treinadores nas suas fichas técnicas, a saber, como treinador principal o arguido José Reis e como treinador estagiário o arguido Ruben Amorim;

m) Nesses jogos oficiais o Casa Pia Atlético Clube defrontou os seguintes adversários e os resultados finais dos mesmos foram os seguintes:

- jogo n.º 260.04.001, Louletano Desportos Clube x Casa Pia, 1-0, a favor da equipa visitada, derrota do Casa Pia;

- jogo n.º 260.04015, Casa Pia x Moura Atlético Clube, 0-1, a favor da equipa visitante, derrota do Casa Pia;

- jogo n.º 260.04.024, Pinhalnovense, SAD x Casa Pia, 0-4, a favor da equipa visitante, vitória do Casa Pia;

- jogo n.º 260.04.031, Casa Pia x Clube Olímpico Montijo, 2-1, a favor da equipa visitada, vitória do Casa Pia;

- jogo n.º 260.04.047, Casa Pia x Sport Clube Angrense, 5-0, a favor da equipa visitada, vitória do Casa Pia;

- jogo nº 260.04.056, Clube Futebol Vasco da Gama (Beja) x Casa Pia, 1-3, a favor da equipa visitante, vitória do Casa Pia;

- jogo nº 260.04.067, Casa Pia x Clube Oriental de Lisboa, SDUQ, 2-0, a favor da equipa visitada, vitória do Casa Pia;

n) Com exceção do jogo oficial nº 260.04.056 (do qual não constam nos autos imagens de vídeo), em todos os outros jogos identificados no facto precedente, foi o arguido Ruben Filipe Marques Amorim que permaneceu em pé na área técnica, dando instruções, dirigindo a equipa e dando orientações durante os jogos;

o) Em todos os jogos referidos nos pontos 21) e 22) as equipas de arbitragem apenas indicaram aos responsáveis do FC Alverca que só um elemento da equipa técnica poderia permanecer de pé na área técnica, a dar instruções aos jogadores no decurso do jogo, sem especificar que apenas poderia ser o Treinador Principal;

p) O arguido Ruben Amorim, na presente época desportiva (2018/2019), encontrava-se no Casa Pia Atlético Clube a efetuar o estágio de treinador;

q) O arguido Ruben Amorim não auferia qualquer quantia monetária;

r) O arguido Ruben Amorim não compareceu em todos os treinos da equipa sénior do Casa Pia Atlético Clube;

s) O arguido Ruben Amorim deslocou-se em viatura própria, não acompanhando os demais colegas e jogadores no autocarro da equipa, em parte dos jogos realizados "fora".

t) Ruben Amorim abandonou as funções que vinha exercendo no Casa Pia Atlético Clube após ter sido suspenso por via da decisão aqui em causa mas muito antes dos demais elementos da equipa técnica, uma vez que já não lhe era possível concluir com sucesso o estágio.

u) O "post" do facebook referido em b) foi colocado por Carlos Pires, colaborador do clube, sem que tenha havido indicação por parte de algum membro da direção do Casa Pia Atlético Clube.

v) Em sede de cadastro disciplinar, o arguido Casa Pia Atlético Clube, à data da autuação do presente processo disciplinar, por referência à competição em causa, Campeonato de Portugal, não apresentava qualquer averbamento disciplinar atinente à presente época desportiva 2018/2019, apresentando averbada a prática de 2 (duas) infrações disciplinares na época desportiva 2017/2018, 1 (uma) infração disciplinar na época desportiva 2016/2017 e 1 (uma) infração disciplinar na época desportiva 2015/2016-,

w) Em sede de cadastro disciplinar de dirigente, o arguido Ruben Filipe Marques Amorim, que tem a primeira inscrição federativa como treinador (estagiário) na presente época desportiva 2018/2019, não tem averbada a prática de qualquer infração disciplinar;

x) Em sede de cadastro disciplinar de dirigente, o arguido José Paz Pereira Batista Reis, na presente época desportiva 2018/2019, não possui averbada qualquer infração disciplinar, sendo que as três últimas épocas desportivas em que esteve inscrito na FPF foram as épocas 2013/2014, 2012/2013 e 2011/2012, apresentando apenas, nesta última, o averbamento de uma sanção disciplinar de 15 dias de suspensão e 38,00 € de multa;

A materialidade referida no facto provado a) resulta por acordo das partes bem como do detalhe de inscrição de clube, de fls. 21 e 22 e ainda da listagem dos clubes participantes na época desportiva 2018/2019 no Campeonato de Portugal, constante de fls. 23 a 25, e do programa de jogos de tal competição, incorporado de fls. 26 a 31.

Os factos provados b) e c) assentam por acordo das partes e na data da publicação na página oficial do Casa Pia Atlético Clube na rede social “Facebook”, onde era anunciada a constituição da equipa técnica que orientaria a equipa sénior do clube arguido na época desportiva 2018/2019, constante a fls. 16 e 17 dos autos.

Os factos provados d) resulta da circunstância de tal ser necessariamente facto pessoal, do qual o Ruben Amorim tem conhecimento próprio, na primeira pessoa, sendo por isso indesmentível

e inquestionável e das declarações de parte prestadas em juízo. Ou seja resulta também por acordo de todas as partes.

O facto provado em e) resulta do documento levando aos autos pela ANTF, *maxime*, da declaração emitida pela Associação de Futebol de Lisboa, constante a fls. 135 dos autos, bem como por acordo das partes.

O facto provado f) resulta do título de treinador de desporto de fls. 138, emitido pelo IPDJ em 03/08/2018, válido até 03/08/2023.

Os factos provados em g) a m) resultam da prova documental constante nos autos nomeadamente na informação e documentos juntos pela ANTF aos autos, constantes de fls. 131 a 144, designadamente a identificação dos agentes desportivos arguidos, a declaração de compromisso de exercício de funções de treinador estagiário de nível I, o contrato de trabalho desportivo e a declaração da Associação de Futebol de Lisboa, dos cadastros de dirigente de fls. 36 (quanto ao agente desportivo Ruben Amorim) e 53 (quanto ao agente desportivo José Reis), documentos extraídos da aplicação informática interna da FPF, das Fichas de Jogo, sendo a fls. 63 e 64, quanto ao jogo oficial nº 260.04.001, a fls. 74 e 75, quanto ao jogo oficial nº 260.04.015, a fls. 86 e 87, quanto ao jogo oficial nº 260.04.024, a fls. 96 e 97, quanto ao jogo oficial nº 260.04.031, a fls. 108 e 109, quanto ao jogo oficial nº 260.04.047, a fls. 117 e 118, quanto ao jogo oficial nº 250.04.056 e, finalmente, de fls. 3 a 5, quanto ao jogo oficial nº 260.04.067.

Os factos provados n) resulta das prestações das declarações de parte e testemunhal bem como na apreciação conjunta da prova documental constante os autos, designadamente as gravações de seis daqueles sete jogos oficiais, constantes nos DVD de fls. 128 a 130.

Os factos dados como provados nos pontos o) resulta das provas testemunhal e dos depoimentos de parte, nomeadamente do depoimento dos treinadores que o colégio arbitral teve como credíveis e coerentes entre si, não existindo indícios nos autos do contrário, ou seja, de que tenham sido avisados de que apenas o treinador principal apenas pode permanecer em pé a dar instruções para dentro do campo.

Os factos provados p) a u) resultam dos depoimentos de parte e da prova testemunhal produzida, que para além de credível foi coerente entre si.

Os factos provados em v), w) e x) têm o seu sustento nos cadastros disciplinares de fls. 31 a 34 (quanto ao Casa Pia Atlético Clube) 35 (quanto ao agente desportivo Ruben Amorim) e 54 (quanto ao agente desportivo José Reis), documentos extraídos na aplicação informática interna da FPF.

Com importância para os presentes autos não se consideram provados os seguintes factos:

. O Casa Pia Atlético Clube, no início da época desportiva 2018/2019, em data anterior a 10 de julho de 2018, acordou com o agente desportivo Ruben Filipe Marques Amorim que este, na época desportiva 2018/2019, assumiria as funções de treinador principal da sua equipa sénior masculina que disputaria o Campeonato de Portugal, o que o mesmo aceitou;

. O Casa Pia Atlético Clube, no início da época desportiva 2018/2019, em data anterior a 10 de julho de 2018, acordou com o agente desportivo José Paz Pereira Batista Reis que este, na época desportiva 2018/2019, assumiria as funções de treinador adjunto da sua equipa sénior masculina que disputaria o Campeonato de Portugal, o que o mesmo aceitou;

. Tendo os arguidos, de comum acordo, acertado a constituição da equipa técnica da equipa sénior masculina do Casa Pia Atlético Clube que, na época 2018/2019, disputaria o Campeonato de Portugal,

. Conscientes do aludido no ponto anterior, todos os arguidos, de comum acordo, acertaram que na documentação que suportaria o pedido de inscrição dos dois treinadores arguidos junto da FPF e da ANTF, apareceria o arguido José Paz Pereira Batista Reis como treinador principal e o arguido Ruben Filipe Marques Amorim como treinador estagiário, tendo ainda acordado que, nas fichas técnicas dos jogos a disputar pelo Casa Pia Atlético Clube constaria o José Reis como treinador principal e o Ruben Amorim como treinador estagiário;

. Mais acordaram todos os arguidos que, não obstante as declarações por si subscritas na documentação e nas fichas técnicas aludidas no ponto anterior, seria sempre, e de facto, o arguido Ruben Amorim a exercer as funções de treinador principal do Casa Pia;

. Na concretização do plano gizado, que mereceu a concordância de todos os arguidos, em 26 de julho de 2018, o agente desportivo Ruben Filipe Marques Amorim subscreveu, conjuntamente com o Casa Pia Atlético Clube, documento através da qual declarou exercer as funções de Treinador Estagiário Nível I, no Campeonato de Portugal, tendo o seu processo de inscrição no Casa Pia sido registado na ANTF no dia 14 de agosto de 2018;

. Quem exerceria, de facto, as funções de treinador principal da equipa sénior do Casa Pia Atlético Clube seria, nos termos acordados entre todos e anunciados publicamente, o agente desportivo Ruben Filipe Marques Amorim, em virtude do que todos os arguidos sabiam que as declarações constantes da referida declaração de compromisso de exercício das funções de treinador estagiário de Nível I e do referido contrato de trabalho desportivo não correspondiam à verdade, consubstanciando divergência entre a vontade real e declarada pelos outorgantes nos referidos documentos, pretendendo todos os arguidos, com a subscrição de tais documentos, possibilitar a inscrição dos treinadores e, desse modo, ocultar da ANTF e da FPF que o arguido Ruben Amorim tinha sido contratado e exerceria, de facto, as funções de treinador principal da equipa sénior do Casa Pia Atlético Clube;

. Com exceção do jogo oficial nº 260.04.056 (do qual não constam nos autos imagens de vídeo), em todos os outros jogos identificados no facto precedente, foi o arguido Ruben Filipe Marques Amorim que, com o conhecimento e anuência dos restantes arguidos, exerceu, de facto, as funções de treinador principal, em virtude do que todos os arguidos sabiam que a inscrição do primeiro como treinador estagiário nas fichas técnicas não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a vontade real e declarada pelo Casa Pia Atlético Clube nos referidos documentos;

. Foi de facto o arguido Ruben Amorim que, nos seis jogos aludidos nos factos S e T, com exceção do já referido jogo nº 260.04.056, exerceu a atividade de treinador principal da equipa

sénior de futebol do Casa Pia Atlético Clube, o que fez com o conhecimento e anuência do clube arguido e do arguido José Paz Pereira Batista Reis, permanecendo em pé na área técnica, dando instruções, dirigindo a equipa e dando orientações durante os jogos;

. O Casa Pia Atlético Clube inscreveu os arguidos Ruben Amorim e José Reis nas fichas técnicas dos seis jogos identificados nos factos S e T, com exceção do jogo oficial nº 260.04.056, consciente de que a indicação, em tais documentos, do primeiro como treinador estagiário e do segundo como treinador principal consubstanciava uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, bem sabendo e com o propósito concretizado de que o Ruben Amorim exercesse, como exerceu, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do clube arguido e, ainda, consciente de que aquele Ruben Amorim não possuía a habilitação mínima exigida para o efeito em sede regulamentar, e que a inscrição do mesmo como treinador apenas havia sido solicitada para o exercício das funções de treinador estagiário;

. O arguido Casa Pia Atlético Clube agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jurídico disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;

. O arguido Ruben Filipe Marques Amorim, para além de saber que a declaração por si subscrita, em 26 de julho de 2018, onde assumiu o compromisso do exercício das funções de treinador estagiário de nível I, não correspondia à verdade (uma vez que não tinha sido contratado para exercer as funções de treinador estagiário, mas sim para assumir a posição de treinador principal), bem sabia, não podendo ignorar, que, à data dos jogos aludidos no ponto R, com exceção do jogo oficial nº 260.04.056, não possuía a habilitação mínima exigida (Grau II) – exigência que conhecia e não podia ignorar –, em sede regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal (porquanto apenas possuía a qualificação de treinador estagiário de futebol de nível I);

. O arguido Ruben Amorim aceitou outorgar a mencionada declaração do exercício de funções de treinador estagiário de nível I, subscrita em 26 de julho de 2018, e aceitou ser inscrito nas fichas técnicas dos jogos oficiais nº 260.04.001, 260.04.015, 260.04.024, 260.04.031, 260.04.047 e 260.04.067, na qualidade de treinador estagiário, bem sabendo e com o propósito concretizado de exercer, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do Casa Pia Atlético Clube, consciente de que não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar para esse efeito;

. O arguido Ruben Amorim agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;

. O arguido José Paz Pereira Batista Reis, para além de saber que a declaração por si subscrita no contrato de trabalho desportivo outorgado em 26 de julho de 2018 não correspondia à verdade (uma vez que não tinha sido contratado para exercer funções de treinador principal, mas sim para assumir a posição de treinador adjunto), bem sabia, não podendo ignorar, que, à data dos jogos aludidos no facto AC, o arguido Ruben Amorim, sendo treinador estagiário, não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar (Grau II) - exigência que conhecia e não podia ignorar - para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal;

. O arguido José Reis aceitou outorgar, em 26 de julho de 2018, contrato de trabalho desportivo, e aceitou ser inscrito nas fichas técnicas dos jogos identificados no facto AC na qualidade de treinador principal, bem sabendo que não exerceria tais funções, e com o propósito concretizado de possibilitar que o arguido Ruben Amorim exercesse, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do Casa Pia Atlético Clube, consciente de que aquele não possuía a habilitação mínima exigida

em sede regulamentar para esse efeito;

. O arguido José Reis agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;

Os factos dados como não provados respeitam à simulação dos contratos de trabalho dos treinadores José Reis e Ruben Amorim bem como da restante documentação relevante para efeitos de registo na ANTF e fichas de jogo.

O colégio arbitral não ficou convencido que tenha uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada naqueles documentos, bem como no que concerne à representação do quadro “mental” em que os arguidos agiram.

Resulta da convicção do julgador, aqui também fundada nas regras da experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, que o Casa Pia Atlético Clube não deixou de aproveitar a fama, o respeito, a autoridade e a experiência que Ruben Amorim adquiriu ao longo do anos, essencialmente pela carreira que teve enquanto futebolística, nomeadamente para dar instruções aos jogadores que se encontravam em campo nos jogos aqui em causa.

Não obstante, do facto de o Casa Pia Atlético Clube ter como treinador estagiário um ex-atleta com experiência e notoriedade pública a dar instruções em campo não é suficiente para concluir que o mesmo é o treinador principal. Isto é, não se pode concluir que existiu uma divergência entre a vontade real e a aposta nos referidos documentos pelo facto de o arguido Ruben Amorim ser uma figura pública e aproveitar os seus conhecimentos e experiência para dar instruções aos jogadores do Casa Pia Atlético Clube.

Para além do mais, as tarefas do treinador principal e do treinador estagiário não se encontram legal ou regulamente definidas para se poder concluir que Ruben Amorim é o treinador principal pelo facto de dar instruções para dentro do campo de pé.

De acordo com o acórdão do STJ 3071/13.6TJVNF.G1.S1 de 07.02.2017, "o n.º 1 do artigo 394.º do Código Civil veda a prova testemunhal para demonstração de convenções que contrariem ou ampliem o conteúdo de documentos autênticos ou particulares mencionados nos artigos 373.º a 379.º, independentemente da data dessas convenções.

... O n.º 2 do mesmo artigo 394.º manda aplicar essa proibição de meio de prova ao acordo simulatório e ao negócio dissimulado quando invocados pelos simuladores.

... Muito embora tal tenha sido proposto nos trabalhos preparatórios do Código Civil, a letra da redacção final do preceito não autoriza, ainda que por via indirecta, o recurso à prova testemunhal e consequentemente (artigo 351.º CC) à prova por presunção judicial.

... Porém, a doutrina e a jurisprudência, inspiradas nos argumentos do Autor da 1.ª proposta (por sua vez seguindo os coevos Códigos Civis Italiano e Francês) e receando a rigidez do preceito, admitem que se utilize prova testemunhal desde que, a montante, surja um "princípio" (ou "começo") de prova que crie uma convicção que as testemunhas podem sedimentar.

... Essa tese pode aceitar-se com três condições: o princípio de prova consistir num documento, com força e credibilidade; o documento não ser usado como facto – base de presunção judicial; reconhecer-se que se trata de uma laboração da doutrina e da jurisprudência oportunamente arredada do "jure constituto" e, em consequência, a ser tida em consonância com os artigos 9.º e 10.º do Código Civil.

... A prova testemunhal será sempre, nestes casos, complementar (coadjuvante) de um documento indiciário de "fumus bonni juris".

... São elementos da simulação a divergência entre a vontade real e a vontade declarada; o propósito de enganar (simulação inocente) ou prejudicar (simulação fraudulenta) terceiros.

Significa o exposto que o legislador pretendeu estabelecer requisitos específicos e rígidos no âmbito da simulação, ou seja para os casos em que averigua se existe ou não uma divergência entre a vontade real e a declarada.

Os indícios que existiam nos autos de que Ruben Amorim era efetivamente o treinador principal, nomeadamente as imagens e a publicação do facebook, foram afastados pelos arguidos, porquanto Carlos Pires assumiu de forma expressa que foi o próprio que elaborou e efetuou a referida publicação sem que alguém da direção do Casa Pia Atlético Clube lhe tenha transmitido a informação que o Ruben Amorim era o treinador principal, como presumiu que este o seria apenas pela notoriedade que tem.

Não existe também qualquer testemunha que coloque em causa que José Reis seja o treinador principal. Por outro lado, Ruben Amorim não auferia qualquer quantia pelas funções desempenhadas no clube. Ruben Amorim faltou a vários treinos da equipa sénior e por vezes não acompanhava a equipa no autocarro, nomeadamente nos jogos fora, deslocando-se em viatura própria. Por fim, assim que foi suspenso Ruben Amorim abandonou o clube porquanto já não poderia acabar o estágio de treinador. Ora, segundo as regras da experiência comum, se Ruben Amorim fosse treinador principal não daria sentido abandonar o clube por causa da suspensão aplicada, nem faltaria aos treinos ou deixava de acompanhar os jogadores no autocarro da equipa sénior.

O facto de Ruben Amorim ter estado de pé a dar instruções não é suficiente para se concluir que é o treinador principal. Quanto muito poder-se-ia concluir que estava a infringir a norma vertida no artigo 32.º, n.º 11, do Regulamento do Campeonato de Portugal e, consequentemente, ou se impedia que no local aquele continuasse a dar instruções ou abrir-se-ia processo disciplinar por violação da referida norma.

MATÉRIA DE DIREITO

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, dispõe, no artigo 35.º, n.º 1, que lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego.

Mais estabelece o n.º 2 do mesmo artigo que não é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional.

Consequentemente, a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, veio estabelecer o regime legal de acesso e habilitação dos treinadores de desporto. Esta lei, logo no artigo 2.º, dispõe que são objetivos gerais do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto, a promoção da ética desportiva e do desenvolvimento do espírito desportivo, a defesa da saúde e da segurança dos praticantes, bem como a sua valorização a nível desportivo e pessoal, quer quando orientados para a competição desportiva quer quando orientados para a participação nas demais atividades desportivas.

O artigo 3.º dispõe que a atividade de treinador compreende o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma atividade desportiva, seja ela exercida como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração ou de forma habitual, sazonal ou ocasional, independentemente de auferir uma remuneração.

A Lei 40/2012 estabeleceu ainda, no seu artigo 4.º, que a atividade de treinador de desporto apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente no âmbito de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva». Por fim, o artigo 5.º da Lei 40/2012 dispõe que é obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional, sendo nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido.

Como também realça a decisão em análise, o mesmo diploma, para além de estabelecer os requisitos de acesso e candidatura ao título profissional de treinador de desporto e de segmentar a sua atribuição em quatro graus, reconhece ao IPDJ, I. P. competências exclusivas para

emissão do mencionado título profissional (cf. artigo 6.º, n.º 4) e comete, entre outros, às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva o dever de fiscalizar o cumprimento da lei, relativamente às respetivas modalidades desportivas, o dever de estabelecer nos seus regulamentos mecanismos de fiscalização do cumprimento de normas relativas ao título profissional (cf. artigo 16.º, n.ºs 1 e n.º 3) e, ainda, o dever de tipificar, punir e sancionar, em sede disciplinar, os ilícitos disciplinares que o mesmo diploma estatui no seu artigo 25.º (cf. artigo 26.º).

Já no âmbito regulamentar, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento do Campeonato de Portugal, os clubes devem obrigatoriamente inscrever um treinador principal e um treinador-adjunto, os quais devem possuir as habilitações mínimas referidas nos números seguintes, concretizando no n.º 2 que os treinadores principais devem ter obtido a habilitação de grau II (UEFA B) e os treinadores adjuntos a habilitação de grau I (UEFA C), devidamente comprovada através de cédula de treinador de desporto.

Nos termos do disposto no artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF, o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, sem prejuízo do disposto no número 10.

No termos do n.º 4 do mesmo artigo 78.º, é sancionado nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal.

Por fim, nos termos do número 6, considera-se que um treinador está nas condições previstas nos números 1 e 4 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso,

ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

Por outro lado, já no que diz respeito à simulação e fraude relativa a documento, estatui o artigo 91.º do RDFPF que o clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em atos de inscrição de agentes desportivos, atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido.

Em primeiro lugar cumpre realçar que não existe qualquer disposição legal ou regulamentar que descreva as tarefas do treinador principal e do treinador adjunto para que se possa concluir que José Reis, pelo facto de ter estado em dar instruções em pé e de ir às entrevistas, é o Treinador Principal.

Pelo contrário, dispõe o artigos 11.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, que o grau I de treinador corresponde ao nível mais elementar do exercício da profissão, conferindo ao seu titular, tendo em vista a consolidação de valores e hábitos desportivos para a vida, competências para (a) a condução direta das atividades técnicas elementares associadas às fases iniciais da atividade ou carreira dos praticantes ou a níveis elementares de participação competitiva, sob coordenação de treinadores de desporto de grau superior (b) a coadjuvação na condução do treino e orientação competitiva de praticantes nas etapas subsequentes de formação desportiva.

A própria decisão em análise relembra que no “Regulamento de Estágios – Graus I/II”, disponível no “site” do IPDJ, no link http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/PNFT/REG%20I%20e%20II_Matriz%20MOD_FINAL.pdf a propósito da estrutura organizacional do estágios, consta:

“Os Estágios decorrem após a conclusão com aproveitamento da componente curricular (parte geral e parte específica), para que o Treinador Estagiário detenha já um domínio relevante das competências visadas.

Os Estágios preveem o desenvolvimento de atividades compatíveis e adequadas ao perfil de desempenho esperado à saída do Curso de Treinadores frequentado pelo Treinador Estagiário, atividades essas devidamente calendarizadas, ajustadas à duração do Estágio em questão (PIE) e realizadas sob a supervisão de um Tutor.

As atividades e tarefas no âmbito dos Estágios de Grau I e II são definidas pelas partes envolvidas nos Estágios e validadas pela Entidade Formadora, respeitando as orientações expressas neste regulamento.

As atividades referidas estão agrupadas nas seguintes áreas:

1. Condução de sessões de treino. Corresponde à componente fundamental do Estágio, devendo estar-lhe associada uma parcela significativa do volume de trabalho a realizar.

2. Orientação dos praticantes em competição (se aplicável).

3. Trabalho individual a efetuar pelo Treinador Estagiário, em que consideramos as seguintes tarefas:

a) Preparação das sessões de treino (e da competição, se aplicável);

b) Avaliação e reflexão pedagógica sobre a forma como as unidades de treino e competição (quando aplicável) decorreram, sobre o grau de sucesso das medidas e propostas de trabalho aplicadas e sobre os efeitos provocados nos praticantes;

c) Preparação e atualização diária do Dossiê de Treinador, elemento essencial de apreciação do trabalho desenvolvido pelo Treinador Estagiário;

d) Realização e preparação das tarefas necessárias à avaliação do Estágio, em particular as que venham a integrar o relatório do Estágio.

4. *Formas de relacionamento com o Tutor (reuniões e/ou outras formas de comunicação).*

5. *Outras tarefas relacionadas com o exercício da função de Treinador, entre as quais se consideram as reuniões com os pais dos praticantes, as reuniões com a estrutura técnica e com a estrutura dirigente do clube ou do departamento, participação em iniciativas de formação, etc”.*

Ora, no presente caso constatamos que o José Reis esteve presente em todos os jogos aqui em causa. Não desconhece o colégio arbitral que nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 11, do Regulamento do Campeonato de Portugal, na área técnica apenas o treinador principal pode permanecer e dar instruções táticas. No entanto, pelo facto de ter sido o treinador adjunto a permanecer na área técnica a dar instruções não o transforma em treinador principal.

Em suma, o facto de Ruben Amorim ter estado de pé a dar instruções não o torna treinador principal. Tenha-se ainda presente que Ruben Amorim não auferia qualquer quantia, não esteve presente em todos os treinos e por vezes não acompanhava a equipa no autocarro mas sim em automóvel próprio.

Por outro lado, nos jogos aqui em questão as equipas de arbitragem apenas indicaram aos responsáveis do Casa Pia Atlético Clube que só um elemento da equipa técnica poderia permanecer de pé na área técnica, a dar instruções aos jogadores no decurso do jogo, sem especificar que apenas poderia ser o Treinador Principal.

Não se pode olvidar que as imagens em que Rubem Amorim é apresentado como Treinador Principal foram colocadas por um funcionário do clube sem que tenha havido indicação da direção para tal, tendo o mesmo presumindo que o Ruben Amorim seria o Treinador Principal pela fama que este tem.

Resumindo, não se demonstra provado que de comum acordo os requerentes, com vista a alcançar a inscrição de Ruben Amorim, acertaram que na documentação que suportaria o pedido de inscrição dos dois treinadores junto da FPF e ANTF apareceria o arguido José Reis

como treinador principal, acordando ainda que nas fichas técnicas dos jogos o Casa Pia Atlético Clube também indicaria José Reis como Treinador Principal e Ruben Amorim como treinador estagiário, mas que de facto seria sempre foi Ruben Amorim a exercer as funções de treinador principal. Da mesma forma, não se demonstra provado que foi o requerente Ruben Amorim quem exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior de futebol do Alverca nos jogos em causa tanto mais que tais funções não se encontram legal ou regularmente definidas.

Por todo o exposto entende o colégio arbitral que não se encontram preenchidos os pressupostos contidos nas normas dos artigos 91.º, n.º 1 e 78.º, n.º 4 e 6, todos do RDFPF, por forma a que o Casa Pia Atlético Clube pudesse ser condenado.

Consequentemente, pelos mesmos fundamentos e *a fortiori*, entende o presente colégio arbitral que o arguido Ruben Amorim não violou a norma vertida no artigo 184.º, n.º 1, nem a norma vertida no artigo 186.º-A, em conjugação com o n.º 6, do artigo 78.º, ambos do RDFPF, e por referência ao artigo 63.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do Campeonato de Portugal.

Também o arguido José Reis não violou a norma vertida no artigo 134.º, n.º 1, aplicável a treinadores por força do disposto no artigo 183.º, n.º 1, do RDFPF.

IV

DA DECISÃO ARBITRAL

Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) Revogar a sanção de derrota no jogo oficialmente identificado sob os n.º 260.04.056 e 260.04.067, com as consequências daí decorrentes, na realização de 5 (cinco) jogos à porta fechada, na sanção de multa no valor total de 14.410,00 € (catorze mil quatrocentos e dez euros), aplicadas ao Casa Pia Atlético Clube;

- b) Revogar as sanções aplicadas a Ruben Filipe Marques Amorim de 90 (noventa) dias de suspensão, impossibilidade de registo por 1 (uma) época desportiva e multa no valor total de 2.680,00 € (dois mil seiscientos e oitenta euros);**
- c) Revogar a sanção aplicada a José Paz Pereira Batista Reis de 6 (seis) meses de suspensão e multa de 1.020,00 € (mil e vinte euros).**

Fixam-se as custas do processo principal, a serem pagas pela Demandada, considerando a existência de quatro sujeitos processuais e o valor da ação de € 30.000,01, em € 6.960,00, acrescido de IVA à taxa legal de 23%, num total de € 8.560,80, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.º 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do artigo 550.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do artigo 80.º alínea a), da LTAD.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º, da Lei do TAD.

Importa, também, fixar as custas do Procedimento Cautelar que se encontra apenso ao processo principal. A este respeito refira-se que um procedimento cautelar, corra ou não por apenso, é considerado como um processo autónomo, sendo assim suscetível de dar origem a tributação própria (art. 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais ex. vi art.º 80.º, b) da Lei do TAD).

Ora, tal tributação deve ser também aferida de acordo com a Portaria 314/2017 de 24 de Outubro que determina no “Anexo I” que: “A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %”. Assim, tendo também sido atribuído à causa o valor de € 30.000,01, as custas do procedimento cautelar são assim fixadas em € 3.480,00, ao qual deverá acrescer IVA, no total €

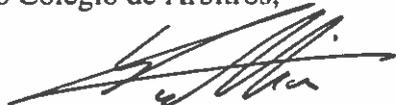
4.280,40, devendo ser pagas pela Demandada, uma vez que o decretamento da providência cautelar foi deferido.

Em resumo, o valor total das custas incluindo a ação principal e o procedimento cautelar corresponde a € 12.841,20.

Registe e notifique de imediato.

10 de maio de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Sérgio Nuno Coimbra Castanheira,

que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente decisão arbitral.